



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS  
BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C  
REVISIONAL DE CONTRATO.  
SUPERENDIVIDAMENTO.  
HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE  
INFORMAÇÃO. *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*.  
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.**

1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. Caso dos autos em que a autora preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa idosa que não recebeu as informações necessárias para realização do contrato com a instituição financeira, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica.

2. Resta caracterizado o superendividamento quando a parte autora, pensionista idosa, possui inúmeros empréstimos bancários, dos quais sequer necessita, e que somados minam seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial.

3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo

4. A parte demandada, ao não apresentar a análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, tampouco o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, além da violação material à boa-fé objetiva, também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, princípio regente da relação processual e previsto



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

expressamente no Novo Código de Processo Civil (art. 5º e 6º da Lei nº 13.105/2015).

5. Anulada a avença, retornam as partes ao *status quo ante*, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pelo consumidor, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-  
03.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TEREZINHA FRANCA DE FARIA  
CORREA

APELANTE

MASSA FALIDA DO BANCO  
CRUZEIRO DO SUL

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. MARTIN SCHULZE.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO,**  
Relatora.



APD  
Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)**

**TEREZINHA FRANÇA DE FARIAS CORREA**, interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ajuizada em face de **BANCO CRUZEIRO DO SUL**, conforme dispositivo a seguir:

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL movida por TEREZINHA FRANÇA DE FARIA CORREA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL mantendo hígidos os contratos em discussão.

Sucumbente arcará a parte autora com as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do réu que fixo em R\$ 1.500,00 considerando o baixo valor atribuído à causa. Suspendo a cobrança de tais verbas, pois litiga a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita e enquanto perdurar tal benefício.

Em suas razões recursais, a apelante requer seja reformada a decisão proferida pelo juízo singular, dissertando quanto às reiteradas aplicações de pena de revelia prevista no art. 359 do CPC ao apelado, e o reconhecimento da inversão do ônus da prova em desfavor do recorrido, assim como quanto à necessidade de reformar a sentença prolatada, em razão do flagrante ataque a segurança jurídica e por estar em desconformidade com o objeto da lide. Pleiteia a revisão dos juros e dos encargos financeiros, com: a) limitação dos juros remuneratórios; b) a limitação da capitalização, c) afastamento da comissão de permanência; d) a declaração dos juros moratórios a 1% e da multa moratória em 2%; e) restituição dos valores pagos incorretamente; e f) a fixação dos honorários de sucumbência em favor do patrono da recorrente.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



APD  
Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

#### **Admissibilidade recursal**

Eminentes colegas.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, havendo interesse e legitimidade da parte para recorrer, merecendo conhecimento.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

#### **Mérito do recurso**

Cuida-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico e Revisional de Contrato de Empréstimos Pessoais que teriam sido firmados junto à instituição financeira ré no ano de 2009, cujas parcelas foram descontadas diretamente dos proventos de aposentadoria percebidos pela apelante (fls. 21/26).

Aduz a autora/apelante, em resumo, ser pessoa de idade avançada (80 anos), e que não lembra de ter feito empréstimos ou, ainda, pode ter assinado contratos de empréstimos sem ter real clareza dos negócios propostos, como também não descarta a hipótese de ter sido vítima de fraude. É pensionista e recebe mensalmente mais de R\$ 25.000,00. Mesmo assim foi verificado em seu extrato inúmeros empréstimos junto a Bancos, dos quais não necessita, mas que acabaram minando seus vencimentos. Além disso, assevera a existência de abusividade nas cláusulas contratuais formuladas, nos juros compensatórios pactuados, no anatocismo existente, na cobrança da comissão de permanência, e nos encargos moratórios estipulados.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Frente a esse cenário, pede a anulação do(s) contrato(s) firmado(s) com a devolução em dobro dos valores debitados indevidamente, ou, subsidiariamente, a revisão contratual, sob o fundamento de que nos contratos entabulados foram acrescidos encargos indevidos, decorrentes de cláusulas abusivas, as quais devem ser revisadas, uma vez que os valores debitados diretamente da recorrente totalizaram R\$ 90.145,60.

O banco réu/apelado, por sua vez, além de pleitear a extinção do feito em face da liquidação extrajudicial por ele sofrida, ou a suspensão de sua tramitação – cuja questão fora devidamente afastada em primeiro grau de jurisdição, não havendo irresignação recursal –, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, em face da completa ausência de fundamentos, discorrendo acerca: a) da inexistência de requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; b) inexistência de todos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil; c) da ocorrência de fato de terceiro excludente do nexo de causalidade; d) da inexistência de danos materiais; e) da ausência de dano moral.

Nesse contexto, tenho que, à luz dos elementos constantes nos autos, em especial a vulnerabilidade informacional, técnica e jurídica da autora, assim como a situação de superendividamento, aliada à ausência de lealdade processual da ré, a decisão de improcedência do juízo de origem deve ser reformada, para ser declarada a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, senão vejamos.

### **A TUTELA JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Com efeito, entende-se como superendividamento aquela situação em que o consumidor/devedor se vê impossibilitado de adimplir o conjunto de suas dívidas, ou, ainda, na iminência de não quitá-las quando se tornarem exigíveis.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Cláudia Lima Marques, no seu já clássico conceito, define superendividamento como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”<sup>1</sup>.

O caso em tela é típico de superendividamento. Em que pese a autora ser pensionista e receber mensalmente mais de R\$ 25.000,00, denota-se do seu extrato bancário que possui inúmeros empréstimos bancários, dos quais sequer necessita, e que somados minaram gradativamente seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial.

Deve-se destacar que o fenômeno do superendividamento não é exclusivo das classes sociais menos favorecidas economicamente, porquanto a realidade imperativa na atual sociedade de consumo, na qual o crédito é concedido sem nenhuma averiguação do histórico e da efetiva possibilidade de adimplemento da dívida assumida, reverbera situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua hipervulnerabilidade, assumiu mais dívidas do que é capaz de adimplir.

*In casu*, se está diante de uma clara situação de hipervulnerabilidade da autora frente ao banco réu. O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 4º, inc. I, dispõe acerca da vulnerabilidade do consumidor, a saber:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem

<sup>1</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, vol. 75 Ed. RT, jul. 2010.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A doutrina especializada diferencia a vulnerabilidade nas formas que seguem: (i) vulnerabilidade informacional, como sendo aquela em que consumidor não só não tem acesso a todas as informações necessárias para a realização do negócio jurídico, mas também a manipulação da informação por parte do prestador de serviços; (ii) vulnerabilidade técnica, segundo a qual o consumidor não tem conhecimento técnico do objeto que está adquirindo; (iii) vulnerabilidade jurídica ou científica, que consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia; e (iv) vulnerabilidade fática ou socioeconômica, caracterizada pela grande disparidade econômica entre o fornecedor de serviços e o consumidor<sup>2</sup>.

A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato, caracterizaria o consumidor como vulnerável e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. No caso dos autos, vê-se claramente que a autora preenche os requisitos de **todas** as espécies, pois trata-se de pessoa idosa que não recebeu as informações necessárias para realização do contrato com o banco, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica.

Diante da situação específica dos autos – superendividamento e hipervulnerabilidade – qualquer infração aos ditames da boa-fé objetiva e

---

<sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

do estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, resultará na anulação do negócio do jurídico firmado.

Em uma simples análise do acervo fático-probatório contido nos autos depreende-se que o banco réu não cumpriu suas obrigações legais.

Primeiramente, o art. 52 do CDC estabelece o dever de informação no fornecimento de serviços que envolvam outorga de crédito<sup>3</sup>. Ora, é cediço que o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a *informação*, sendo “a informação detalhada ao consumidor um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda”<sup>4</sup>.

Extrai-se dos autos que a autora não recebeu as informações devidas quando da realização do negócio jurídico, visto que não tinha conhecimento de quantos empréstimos possuía.

O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Isso porque, em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo.

---

<sup>3</sup> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

<sup>4</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, vol. 75 Ed. RT, jul. 2010.





APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto.

Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios.

Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013)

Trata-se, portanto, de infração a dever anexo imposto pela boa-fé objetiva a oferta de crédito, sem uma análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, como ocorreu no caso dos autos.

Há de se ponderar, da mesma forma, que o réu não trouxe aos autos o contrato firmado com a autora, não obstante ter sido intimado para tanto por diversas vezes, apresentando sempre como resposta justificativas desprovidas de qualquer plausibilidade.

O art. 359 do CPC estabelece que “o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357”. Assim, não tendo apresentado a documentação necessária, mister a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Gize-se, ainda, que a conduta processual apresentada pelo réu à luz do Novo Código de Processo Civil, *de lege ferenda*, às portas de entrar em vigor, caracteriza grave violação ao positivado Princípio da Cooperação, nos termos dos arts. 5º e 6º:



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Dessarte, além da violação material à boa-fé objetiva, o réu também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, a partir do momento em que intimado a trazer o contrato firmado com a autora, nada trouxe, ora pedindo prorrogação de prazo, ora apresentando justificativas desconexas com a realidade.

Nessa conjuntura, uma vez que a formação do contrato não respeitou as diretrizes fundamentais de todo e qualquer negócio jurídico, outra solução não há senão a anulação do negócio jurídico. Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - questão de ordem pública reconhecida, desconstituindo-se parcialmente a decisão de ofício. Reconhece-se que a sentença é ultra petita ao extinguir os contratos objeto da presente demanda, pois tal pedido não foi formulado na inicial. Sendo vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários, sendo necessária a especificação das cláusulas tidas por abusivas. Exegese da Súmula n. 381 do STJ. Redução aos limites em que a ação foi proposta, ficando prejudicada a análise quanto à extinção do contrato. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. - SUPERENDIVIDAMENTO: Superendividamento caracterizado no caso concreto. Situação de hipossuficiência da autora devidamente comprovada e da concessão, por parte da ré, de crédito de forma irresponsável. Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento. Situação de lesão irreversível ao consumidor. Conduta contratual das instituições bancárias que estabelecem extrema facilidade na concessão de crédito de consumo, sem quaisquer exigências de garantia. O Estado-Juiz tem a responsabilidade de dar os parâmetros para as contratações, no sentido de apresentar limitações ao direito de contratar das instituições bancárias, que devem ser responsabilizadas na medida de sua conduta imprudente de propor crédito com tantas facilidades, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da incapacidade flagrante de pagamento do contratante. Dever de mitigar os próprios danos não observado. Enunciado n. 169 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: o montante fixado pelo juízo singular está de acordo com os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes, devendo ser mantida a indenização ali arbitrada. - DANOS MATERIAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES: a cobrança indevida enseja repetição do valor pago em dobro quando não há prova de erro justificável. Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC. - SUCUMBÊNCIA: mantidos os ônus sucumbenciais. DES PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA E, POR MAIORIA, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70060010568, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 25/11/2014)

### **DANOS MATERIAIS – DA REPETIÇÃO EM DOBRO**

No que se refere aos danos materiais suportados, sabe-se que a anulação do negócio jurídico tem como consequência a volta ao *status quo* das partes envolvidas, nos termos do art. 182 do Código Civil<sup>5</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, todavia, disciplina no parágrafo único de seu artigo 42 a devolução dos valores cobrados indevidamente no âmbito das relações de consumo:

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do

<sup>5</sup> Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, cabe à parte requerida fazer prova de que a cobrança indevida se deu por erro justificável para que a repetição não seja devida em dobro.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE QUITAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Assistência judiciária gratuita: A alegação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, acompanhada da prova de que se encontra, a instituição financeira, em liquidação extrajudicial, conduz ao deferimento da "benesse". 2. Responsabilidade do fornecedor de serviços: Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Artigo 14 do CDC. Caso em que o réu não forneceu o saldo devedor para quitação antecipada do contrato de empréstimo, mesmo após reiterados pedidos do autor. 3. Repetição do indébito: Caso em que não incumbe ao consumidor provar a má-fé para que se configure a repetição em dobro, mas sim, prova que compete ao prestador de serviço com relação à ocorrência de engano justificável. Devolução que deve se dar em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. Danos morais não caracterizados: Meros dissabores ou incômodos não justificam, necessariamente, a caracterização do dano moral e o conseqüente dever de indenizar, tratando-se de mero desconforto decorrente de situação de descumprimento contratual. Sentença reformada, no ponto. DUPLA APELAÇÃO. RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055898548, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 11/09/2013)

No presente caso, então, a cobrança indevida enseja repetição em dobro do valor pago, porquanto não demonstrado o engano justificável, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio ora anulado.



APD

Nº 70066565193 (Nº CNJ: 0341897-03.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão do resultado do presente julgamento, deverá a sucumbência ser redistribuída, arcando o réu com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre os valores debitados diretamente da recorrente (R\$ 90.145,60), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo, julgando procedente a presente demanda, para: (i) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, descrito na inicial; (ii) condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela parte autora, compensando-se com o valor efetivamente recebido pela consumidora, nos termos e fundamentos supra.

**DES. MARTIN SCHULZE (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Apelação Cível nº 70066565193, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA."

Julgador(a) de 1º Grau: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES